



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011328/2005-44
Recurso n° 0.001 Embargos
Acórdão n° **1401-000.844 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Embargante Presidente da 1ª TO da 4ª Câmara
Interessado Ucar Produtos de Carbono S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos quando verificado erro material na fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **conhecer e acolher** os embargos de declaração para **rerratificar o Acórdão 1401-00.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, dando-lhes efeitos infringentes quanto ao item de glosa de redução por reinvestimento.

Por esta razão, acrescenta-se ao Acórdão embargado a seguinte ementa:

*REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL –
DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO ADICIONAL DO
IMPOSTO DE RENDA*

O valor do adicional do imposto de renda pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 543 do RIR/1999.

Na fundamentação do voto, o item denominado “**Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração**” passa a ter a seguinte redação:

Assiste razão à Recorrente.

De fato, inexistente dispositivo legal que vede o integral aproveitamento do incentivo de redução por reinvestimento, na forma como procedeu a contribuinte.

Por ausência de fundamentação legal, não deve prosperar a interpretação constante das instruções de preenchimento da DIPJ/2001, no sentido de limitar o usufruto do retrocitado incentivo fiscal.

Em resumo: inexistente base legal para afirmar que o somatório das deduções do imposto a título de incentivos fiscais não pode ser maior do que o próprio valor do imposto de renda devido (sem o cálculo do adicional).

Assim sendo, deve ser acolhida a presente alegação da Recorrente.

Em tudo o mais, mantém-se o Acórdão embargado tal como lavrado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Presidente da 1ª TO da 4ª Câmara em face do Acórdão nº 1401-00482, julgado em 24.02.2001 por esta Turma.

O Acórdão em apreço recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2000

IRPJ SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO— DIFERENÇA IPC/BTNF — TRIBUTAÇÃO INTEGRAL.

Não havia a obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990. Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período base de 1991, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 332/91.

A ilustre Presidente desta Turma à época do julgado, justificou da seguinte forma a apresentações dos presentes embargos:

Após a formalização pelo relator e do voto vencedor pelo conselheiro designado, recebi o acórdão para assinar, na qualidade de presidente da turma à época do julgamento.

Ocorre que houve um equívoco quando do julgamento do recurso voluntário. De acordo com a ata publicada, constou o seguinte resultado:

Decisão: Por maioria de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, vencidos o relator e o conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negavam provimento quanto à parcela referente ao lucro inflacionário. Designada a conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor nessa matéria.

O resultado do julgamento já denota uma contradição intrínseca: ao mesmo tempo em que registra o “provimento integral”, informa que dois conselheiros foram vencidos porque negavam provimento quanto a determinada parcela do recurso, tendo ficado claro que o voto vencedor seria referente a essa matéria.

Ao formalizar o voto vencedor, a conselheira designada bem delimitou seu objeto, in verbis:

Fui designada para redigir o voto vencedor tão somente em relação ao cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário.

Da análise do recurso voluntário e dos memoriais da recorrente resta ainda mais evidente a contradição no resultado. Tratava-se de duas matérias recorridas e o colegiado limitou-se a examinar e decidir sobre uma delas (lucro inflacionário).

*A segunda matéria em discussão, conforme relatado no acórdão embargado, corresponde à **glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração**. Nessa matéria, o digno relator também negava provimento ao recurso do contribuinte, o que implicaria na necessária indicação de redator do voto vencedor, caso a maioria do colegiado entendesse pelo provimento, restando vencido o relator.*

Sobre o assunto, contudo, não houve discussão nem votação em plenário.

Assim, verifica-se a omissão do julgado consistente na falta de apreciação de matéria sobre a qual deveria ter-se manifestado o colegiado, dando ensejo a oposição de embargos de declaração para sanar o vício que macula parcialmente o acórdão resultante do julgamento, o qual teria sido realizado de forma incompleta.

Em verdade, a contradição no resultado, que registrou o “provimento integral”, apenas reflete a omissão no julgado, pois a segunda matéria sequer chegou a ser apreciada pela turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os presentes embargos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

De fato, há flagrante contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a sua fundamentação.

Conforme relatado, havia duas matérias recorridas no presente processo, quais fossem: a) cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário; b) glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração.

O resultado do julgamento informa que dois conselheiros foram vencidos porque negavam provimento quanto a uma parcela do recurso (diferença IPC/BTNF).

O voto vencido, de minha lavra, foi apresentado no sentido de **negar provimento às duas parcelas do recurso**: a) cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário; b) glosa da dedução a título de redução por reinvestimento.

O voto vencedor, da lavra da ilustre Conselheira Karem Jureidini Dias, referiu-se apenas à primeira parcela do recurso, qual seja o cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário.

Diante desta realidade, é impossível afirmar, com segurança, o que efetivamente aconteceu naquele julgamento.

A embargante levantou a hipótese de que não houve discussão nem votação em plenário sobre a segunda matéria litigiosa (glosa da dedução a título de redução por reinvestimento).

Se esta hipótese fosse adotada como verdadeira, em sede de embargos declaratórios deveria este colegiado se pronunciar sobre a referida matéria, supostamente não apreciada

No entanto, ao rever os autos, relembro que, por ocasião do julgamento, os demais conselheiros integrantes desta Turma apresentaram sólidos argumentos, que modificaram meu convencimento original, fazendo com que eu concordasse em dar provimento à segunda parcela do recurso (referente à glosa de dedução a título de redução por reinvestimento).

Assim sendo, verifico que deve ser modificada a ementa bem como a fundamentação daquele voto, consignando os motivos pelos quais este colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento à segunda parcela do recurso.

Por esta razão, submeto à deliberação desta Turma a seguinte fundamentação de voto, no sentido de dar provimento à segunda parcela do recurso voluntário. A parte do voto que foi modificada aparece sublinhada:

Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração

De acordo com as autoridades autuantes, a contribuinte teria registrado um valor a maior na linha 11 da ficha 12A da DIPJ/2001. Apesar de a autuada ter o cálculo do incentivo de redução por reinvestimento, presente à linha 32, ficha 10, estar correto, ao ser transportado para a ficha 12A, linha 11, não foram respeitadas as instruções de preenchimento da aludida ficha 12A da DIPJ/2001.

Em outras palavras: a autuada apurou corretamente o montante correspondente à Redução por Reinvestimento (R\$115.526,07), na ficha 10, linha 32, da DIPJ/2001, à fl. 72, porém, ao transportar tal valor para a linha 11 da ficha 12A, ignorou a limitação quanto a seu efetivo aproveitamento, dada pela diferença entre o valor do imposto devido (linha 01 da ficha 12A) e o somatório das demais deduções a título de incentivos fiscais relacionadas nas linhas 04 a 10 da ficha 12A. Como o resultado algébrico da operação foi negativo, a Contribuinte não poderia registrar valor algum na linha 11 da ficha 12A.

Em sua peça recursal, a empresa autuada a Impugnante reclama da limitação imposta pela fiscalização ao usufruto da Redução por Reinvestimento, uma vez que tal limitação não estaria legalmente amparada, constando apenas das instruções de preenchimento da Declaração de Informações EconômicoFiscais (DIPJ/2001). Além disso, refuta o critério de cálculo utilizado, que excluiu o valor do adicional do imposto informado na linha 03 da ficha 12A da DIPJ/2001, mas manteve a parcela do adicional integrante do valor da isenção/redução do imposto declarado na linha 10 da mesma ficha.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, inexistente expressa determinação legal que vede o integral aproveitamento do incentivo de redução por reinvestimento, na forma como procedeu a contribuinte.

Por ausência de fundamentação legal, não deve prosperar a interpretação constante das instruções de preenchimento da DIPJ/2001, no sentido de limitar o usufruto do retrocitado incentivo fiscal.

Em resumo: inexistente base legal para afirmar que o somatório das deduções do imposto a título de incentivos fiscais não pode ser maior do que o próprio valor do imposto de renda devido (sem o cálculo do adicional).

Assim sendo, deve ser acolhida a presente alegação da Recorrente.

Por questão de coerência, também submeto ao julgamento do presente colegiado a ementa correspondente ao julgamento desta matéria:

*REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL –
DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO ADICIONAL DO
IMPOSTO DE RENDA*

O valor do adicional do imposto de renda pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 543 do RIR/1999.

Conclusão

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer e acolher** os embargos de declaração para **rerratificar o Acórdão 1401-00.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, dando-lhes efeitos infringentes quanto ao item de glosa de redução por reinvestimento.

Por esta razão, proponho que se acrescente ao Acórdão embargado a seguinte ementa:

*REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL –
DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO ADICIONAL DO
IMPOSTO DE RENDA*

O valor do adicional do imposto de renda pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 543 do RIR/1999.

Na fundamentação do voto, proponho a seguinte redação para o item denominado **“Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração”**:

Assiste razão à Recorrente.

De fato, inexistente dispositivo legal que vede o integral aproveitamento do incentivo de redução por reinvestimento, na forma como procedeu a contribuinte.

Por ausência de fundamentação legal, não deve prosperar a interpretação constante das instruções de preenchimento da DIPJ/2001, no sentido de limitar o usufruto do retrocitado incentivo fiscal.

Em resumo: inexistente base legal para afirmar que o somatório das deduções do imposto a título de incentivos fiscais não pode ser maior do que o próprio valor do imposto de renda devido (sem o cálculo do adicional).

Assim sendo, deve ser acolhida a presente alegação da Recorrente.

Em tudo o mais, mantém-se o Acórdão embargado tal como lavrado.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA